

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COMO ZELADOR PELO
CUMPRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL NO BRASIL**

**THE PERFORMANCE OF THE COUNCIL TO CARE AS A CAREER FOR
FULFILLING THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS
AND THE PREVENTION AND ERADICATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL**

Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel¹

Aline Damásio²

RESUMO

O tema deste artigo científico trata da atuação do Conselho Tutelar como zelador pelo cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e a prevenção e erradicação do trabalho infantil. O objetivo geral é investigar a atuação do Conselho Tutelar no enfrentamento do trabalho infantil. Os objetivos específicos são analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil a partir das causas determinantes e do conceito jurídico de trabalho infantil, abordar o contexto do Conselho tutelar e sistematizar a sua atuação como zelador pelo cumprimento dos direitos fundamentais na proteção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. O

¹ Pós-Graduada em Direito pela Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina - ESMESC. Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Professora conteudista na Universidade de Brasília – UNB. Coordenadora Institucional do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares – FCNCT. Presidente da Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares – ACCT. Membro do Comitê Gestor da Escola de Conselhos de SC. Membro do Comitê Gestor do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar. Conselheira Estadual de Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDCA SC. Conselheira Municipal de Direitos de Crianças e Adolescentes – CMDCA Criciúma/SC. Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Criciúma/SC. E-mail: grazzygabrieladv@gmail.com.

² Pós-graduanda em Direito Militar pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade FAEL. Pós-graduanda em Direito de Família pela Faculdade Dom Alberto. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2019). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Relações Raciais da Escola Superior de Advocacia da OAB/RS. Integrante do Grupo de Estudos - Direito de Família e Empresa da Escola Superior de Advocacia da OAB/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. E-mail: damasio690@gmail.com

problema de pesquisa se desenvolve a partir do seguinte questionamento: qual a atuação do Conselho Tutelar na prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil? A hipótese indica que a atuação do Conselho Tutelar é especialmente de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos, bem como de subsidiar a elaboração de políticas públicas. A metodologia consiste no método de abordagem dedutivo e no método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os principais resultados indicam que Conselho Tutelar além de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais através dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, tem a importante – e no trabalho infantil, uma das principais - função de subsidiar a elaboração de políticas públicas de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil, através de diagnósticos de situações identificadas como trabalho infantil.

Palavras-chave: adolescente; criança; conselho tutelar; trabalho infantil; política pública.

ABSTRACT

The theme of this scientific article deals with the role of the Guardian Council as a caretaker for the fulfillment of the fundamental rights of children and adolescents and the prevention and eradication of child labor. The general objective is to investigate the role of the Guardian Council in tackling child labor. The specific objectives are to analyze the context of child labor in Brazil from the determinant causes and the legal concept of child labor, address the context of the tutelary Council and systematize its performance as a caretaker for the fulfillment of fundamental rights in the protection and eradication of child labor. in Brazil. The research problem develops from the following question: what is the role of the Guardian Council in the prevention and eradication of child labor in Brazil? The hypothesis indicates that the role of the Tutelary Council is especially to ensure compliance with fundamental rights by the actors of the Rights Guarantee System, as well as to subsidize the development of public policies. The methodology consists of the deductive approach method and the monographic procedure method, with bibliographic and documentary research techniques. The main results indicate that the Guardian Council, in addition to ensuring compliance with fundamental rights through the actors of the Rights

Guarantee System, has the important - and in child labor, one of the main - function of supporting the development of public policies for Protection and Eradication Child Labor, through diagnoses of situations identified as child labor.

Keywords: adolescent; child; tutelary council; Child labor; public policy.

INTRODUÇÃO

A prevenção e a erradicação do trabalho infantil são temas extremamente complexo no cenário brasileiro, visto que a elaboração e efetivação de políticas públicas para a sua prevenção e erradicação, dependem de dados oficiais sobre o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil, porém, estes dados são de difícil identificação.

O Conselho Tutelar, Órgão que compõem o Sistema de Garantias de Direitos no eixo da defesa, é o elo entre a sociedade e o acesso à Justiça e a à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores, possui papel estratégico no combate ao trabalho infantil.

Assim, o objetivo geral deste artigo científico é compreender a atuação do Conselho Tutelar na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Os objetivos específicos são analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil, a partir das causas determinantes e do conceito jurídico de trabalho infantil, abordar o contexto do Conselho tutelar como zelador pelo cumprimento dos direitos da crianças e adolescentes e, sistematizar a atuação dos atores do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes no enfrentamento do trabalho infantil no Brasil.

O problema de pesquisa se desenvolve a partir do seguinte questionamento: qual a atuação do Conselho Tutelar no enfrentamento do trabalho infantil no Brasil? A hipótese indica que a atuação do Conselho Tutelar especialmente de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pelos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, bem como subsidiar a elaboração de políticas públicas.

O tema deste artigo científico está associado ao projeto institucional de pesquisa sobre Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade

de Santa Cruz do Sul (UNISC) e contribui com o estudo sobre as diretrizes intersetoriais de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, objetivo geral deste projeto.

Ao analisar a atuação do Conselho Tutelar como zelador pelo cumprimento dos direitos fundamentais para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, este estudo se envolve de impacto social e de importante relevância para o Direito da Criança e do Adolescente contribuindo para elaboração de políticas públicas efetivas, de enfrentamento do trabalho infantil.

Este artigo científico e seus resultados, possibilitam a aplicação no campo prático, contribuindo com a articulação do Sistema de Garantias de Direitos, a partir do compartilhamento de atribuições dos atores, para a formulação e aprimoramento das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A metodologia deste artigo científico consiste na utilização do método de abordagem dedutivo e no método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica, a partir da pesquisa realizada no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, na base de dados da Scielo, no Google Acadêmico e no Sistema de Información Científica Redalyc Red de Revistas Científicas.

Este artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre o contexto dos direitos fundamentais e o trabalho infantil no Brasil, abordando as causas determinantes e o conceito jurídico de trabalho infantil. O segundo capítulo trata sobre contexto do Sistema de Garantias de Direitos e o Conselho Tutelar e o terceiro capítulo trata sobre a atuação do Conselho Tutelar na prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

Os principais resultados indicam que Conselho Tutelar além de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais através dos atores do Sistema de Garantia de Direitos, tem a importante – e no trabalho infantil, uma das principais - função de subsidiar a elaboração de políticas públicas de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil, através de diagnósticos de situações identificadas como trabalho infantil.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Os direitos fundamentais possuem um status um pouco diferente na área constitucional. Isso, pois, se fala em grande maioria da centralidade dos direitos

fundamentais, como uma forma de consequência da centralidade do homem e de sua dignidade. Ou seja, o Estado e o Direito, existem para proteger e promover os chamados direitos fundamentais. Diz a Constituição Federal de 1988 sobre os direitos fundamentais: (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A doutrina vem encontrando grandes dificuldades a respeito da terminologia da expressão direitos fundamentais, sendo que, é de conhecimento que para alguns doutrinadores outras expressões são utilizadas, tais como direitos humanos, direitos do homem, liberdades fundamentais, direitos humanos fundamentais, direitos individuais, entre outros. A própria Constituição Federal, ao citar os direitos fundamentais, refere-se de formas distintas. No artigo 4, inciso II, temos a expressão direitos humanos, na epígrafe do Título II e no artigo 5, parágrafo primeiro, o termo direitos e garantias fundamentais, no artigo 5, inciso LXXI, a carta magna denomina direitos e liberdades constitucionais, já no seu artigo 60, parágrafo 4, inciso IV, chama de direitos e garantias individuais. (SARLET; TIMM, 2015, p. 9)

O que sabe mesmo sobre direitos fundamentais, é o fato de que a mesma foi reconhecida e protegida pela Constituição Federal, em forma de direitos e deveres. Em suma, direitos fundamentais, são direitos do homem garantido de forma jurídica. Seriam, os chamados direitos que estão atualmente vigentes em uma determinada ordem jurídica concreta. Entre os referidos direitos, temos a livre expressão, a intimidade e a honra e a propriedade e defesa do consumidor, sendo que todos

buscam compreender a defesa e o direito de todos os cidadãos. Diferente das garantias fundamentais, que seriam nada mais do que enunciados com um conteúdo assecuratório, com o objetivo de fornecer meios para uma melhor proteção, reparação ou até mesmo reingresso de algum direito fundamental que tenha sido violado. Temos então, alguns remédios jurídicos, como o direito de resposta, a indenização prevista, habeas corpus e habeas datas, todas formas de garantias de direitos asseguradas pela Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Em relação ao trabalho infantil, pode-se dizer que é uma espécie de violação aos citados direitos fundamentais. Isso pois, O III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil 2019-2022 (BRASIL, 2018) definiu como trabalho infantil, conforme segue: “atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos.”

Como prova, temos a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, gerou um conjunto de direitos e deveres para as crianças e adolescentes, com uma totalidade de princípios e fazendo com que a democracia, passasse a agir como uma ferramenta de garantia de direitos. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988)

Como se sabe, a Constituição Federal, buscou esclarecer de forma clara e objetiva, as proibições e os limites do trabalho infantil. Visualizamos essa situação, quando na Carta Maior, existe uma proibição expressa para toda e qualquer atividade econômica, remunerada ou não, que for realizada por crianças ou adolescentes, na faixa etária abaixo dos 14 anos de idade, ou entre 14 e 17 anos, se de forma informal e desprotegida, como também bem proíbe o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990).

No entanto, seria um erro justificar o trabalho infantil apenas pela parte econômica. Pois, essa é uma realidade de grande parte da população ao redor do mundo, e, mesmo que a vulnerabilidade econômica seja associada a pobreza, os

ricos estimulam e direcionam as crianças para o trabalho infantil. Ou seja, situações como a redução na oportunidade de emprego, reforça ainda mais pobreza e as consequências do trabalho infantil. Sendo que, as consequências psicológicas são ainda mais graves. (CUSTÓDIO; REIS, 2014, p. 3)

Já para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é considerado trabalho infantil: “todas as atividades realizadas por crianças que contribuem para a produção de bens ou serviços, incluindo atividades remuneradas, trabalho familiar e tarefas domésticas exclusivas realizadas no próprio domicílio sem frequência dos jovens à escola” (OIT, 2009, p. 08).

As piores formas de trabalho infantil estão descritas no artigo n. 3 da Convenção 182, estabelecendo da seguinte forma:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Cabe dar o devido destaque para a Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, recomendando que ao se aplicar a Convenção n. 182 os Países-Membros:

5.1 - Deveriam compilar e manter atualizados dados estatísticos e informação detalhada sobre a natureza e o alcance do trabalho infantil, de modo que sirvam de base para determinar as prioridades da ação nacional para a abolição do trabalho infantil, e em particular à proibição e a eliminação de suas piores formas com caráter de urgência.

Em suma, em relação ao trabalho infantil, em sua amplitude, pode-se reforçar o ciclo de pobreza, em que se negam oportunidades para crianças e adolescentes

para que eles não sigam no mesmo caminho em que seus pais trilharam, fazendo com isso, que se perpetue uma espécie de realidade já muito conhecida, que vai contra todas as normas constitucionais de proteção legal. Conforme já citado, a Constituição impõe que é dever da família, da sociedade e do Estado, criar uma rede que possa dar alguma direção para o caminho dos direitos fundamentais, entre esses direitos, temos a educação, saúde, cultura, moradia, e, ainda, a proteção ao ingresso no mercado de trabalho na idade devida e na forma legal da lei, para que não haja violação aos seus direitos, nem futuros abalos na saúde mental e física dos jovens envolvidos nesse mundo tão sofrido. (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014, p. 48)

3 SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS

O Sistema de Garantia de Direitos foi criado com o intuito de ser proposto como um só, como uma forma de integração da sociedade e as instâncias públicas, em que a responsabilidade de efetivação das normas que devem ser aplicadas, fica a cargo dos dois, também ficará de responsabilidade de ambos, as garantias e direitos normatizados em lei. Pode-se dizer, que o referido Sistema de Garantia de Direitos, se divide em três eixos, sendo eles: a promoção, o controle e por último, a defesa. Esses três sistemas, são capazes de envolver todas as esferas, Federal, Estadual e Municipal, bem como o Poder Judiciário e o Ministério Público. O objetivo principal, era que todos esses entes, trabalhassem como uma só forma de sistema de integração (SANTIAGO, 2013, p.30).

Esse Sistema de Garantia de Direitos, foi resultado de uma grande mobilização ocasionada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988 e também, pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil de 1990. Garantindo não apenas os já conhecidos direitos universais assegurados a todas as crianças e adolescentes, dando um amparo maior para todos aqueles que tiveram seus direitos violados de alguma forma. O dito Sistema, importante lembrar, que se constitui como uma forma de conjunto de instrumentos e formas, definindo o papel específico de cada um. (ARPINI; FARAJ; SIQUEIRA, 2016, p.6)

A Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), defende:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (BRASIL, 2006)

Aponta ainda a Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006 do CONANDA:

Art. 3º A garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:

I - efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim; e

III - facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei. (BRASIL, 2006)

Atualmente, o Brasil vive o cenário do Sistema de Garantias moderno, que não condiz mais com a situação de autoridade suprema, mas sim de igualdade, garantindo um maior respeito a todos os grupos de direito, como a lei já demanda a algum tempo. Isso é, toda e qualquer criança ou adolescente, pode e deve ter seus direitos respeitados, independente de estarem sendo ou não violados os seus direitos. No entanto, esse envolvimento de crianças e adolescentes do Sistema de Garantia de Direitos, faz com que seja um dos maiores desafios do Sistema, visto que, deve haver um órgão legítimo para atender e solucionar os problemas desse grupo específico. Exatamente por essa necessidade, se tornou imprescindível a criação do Conselho Tutelar. (SANTIAGO, 2013, p. 32)

Ante o exposto, de uma forma geral, toda e qualquer efetivação que envolva de alguma forma garantia dos direitos de crianças e de adolescentes, deve passar pela análise de uma rede de proteção, com diversas pessoas envolvidas com o objetivo de prevenção, responsabilização e ainda, atendimento aos jovens que tiveram seus direitos violados. Assim sendo, para que haja verdadeiramente uma garantia no direito de crianças e adolescentes, cabe à sociedade como um todo, contribuir, lutar e trabalhar para que as devidas políticas públicas sejam postas em

prática, visando um convívio melhor para todos os jovens que infelizmente, já tiveram seus direitos violados tão precocemente. (ARPINI; FARAJ; SIQUEIRA, 2016, p. 12)

4 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Desde sua criação através da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, O Conselho Tutelar representa um marco na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil, Órgão este importantíssimo para o estabelecimento da Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Entretanto, muitas são as distorções no entendimento e atendimento, se por um lado o Sistema de Garantia de Direitos não compreende a natureza jurídica do Conselho Tutelar, por outro, o Conselho Tutelar, realiza ações que vão de encontro às diretrizes legais.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Ao criar o Conselho Tutelar, o legislador estatutário estabeleceu, também suas Atribuições, de forma que o órgão tem autonomia para agir de acordo com tais atribuições pré-estabelecidas no Art.136. ECA, de maneira que não poderá ser criada novas atribuições, conforme o art. 25 da Resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

A Constituição Federal apresenta uma base democrática, e o Direito da Criança e do Adolescente foi constituído, aliado aos princípios da teoria da proteção integral. Desta forma, houve um reordenamento jurídico, institucional e político sobre

todas as ações e mecanismos estatais, junto da sociedade (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

Ainda, ressalta-se que a legislação Brasileira deixa claro o papel da família, da sociedade e do estado na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estes entes têm o dever de proteger a infância e adolescência com absoluta prioridade, conforme art. 4º. ECA. São Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente conforme o ECA: Vida e Saúde, Liberdade Respeito e Dignidade, Convivência Familiar e Comunitária, Educação Cultura Esporte e Lazer, e Profissionalização e Proteção no Trabalho.

A prioridade da sociedade, do Estado e à família, devem ser a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, de modo absoluto, seja no cumprimento dos direitos fundamentais, da garantia das necessidades básicas, ou do melhor interesse da infância (LIMA, 2001).

Portanto, o Conselho Tutelar tem a função de órgão provocador. Além de criar o Conselho Tutelar, o de Direitos e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, o ECA no seu livro II, estabelece funções para todo o Sistema de Garantia de Direitos, preconizando, que este atue de forma articulada entre si, conforme art. 86. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no ECA, o Conselho Tutelar tem prerrogativas que o faz exercer no Sistema de Garantia de Direitos a função de órgão provocador, sempre que os direitos reconhecidos na Legislação forem ameaçados ou violados, conforme art. 98. ECA. Ou seja, como não executa serviços, na prática o Conselho Tutelar aciona o SDG para que o faça, este formato corresponde a um avanço na legislação vigente para a efetivação da Proteção Integral à Criança e Adolescente em todo território nacional, pois em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Portanto, o Conselho Tutelar zelando pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, atuará como articulador das políticas públicas, organizando e pactuando fluxos entre os atores do Sistema de Garantias de Direito, para que seja rápida e eficaz no combate às violações de direito de crianças e adolescentes, neste caso, na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

5 CONCLUSÃO

O trabalho infantil no Brasil causa inúmeros prejuízos para a criança e o adolescente. A ausência de políticas públicas de prevenção e erradicação que é a pobreza tem sido algumas das causas que motivam as famílias submeterem crianças e adolescentes ao trabalho infantil.

O Conselho Tutelar é Órgão que compõem o eixo da defesa no Sistema de Garantia de Direitos, atuando como o elo entre a sociedade e o poder público, bem como, zelando pelo cumprimento do acesso à Justiça, à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores, contribuindo para um sistema rápido e eficaz.

Ressalta-se que o Conselho Tutelar, também, subsidia a elaboração de políticas públicas e norteia mecanismos que previnam violações e protejam crianças e adolescentes, restabelecendo, ainda, direitos violados por meio de aplicação de medidas de proteção e requisições de serviços públicos. No trabalho infantil, em

resposta ao problema de pesquisa e confirmando a hipótese, além de todas as atribuições que lhe são inerentes quando relacionado a toda e qualquer forma de trabalho infantil, tem a importante função de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pelos atores do sistema de garantias de direitos, para garantir às crianças e aos adolescentes que já tiveram direitos violados pela submissão ao trabalho infantil, não serem revitimizadas pelo sistema de controle e justiça estatal.

6 REFERÊNCIAS

ARPINI; FARAJ; SIQUEIRA. Rede de Proteção: O Olhar de Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos Temas em Psicologia, vol. 24, núm. 2, 2016, pp. 727-741 Sociedade Brasileira de Psicologia, Ribeirão Preto, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=513754278018>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 05 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. *Promulga a Convenção no 138 e a Recomendação no 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

CONANDA. *Resolução n.º 170/2014, Revoga a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar*. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente*. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>. Acesso em: 09 ago. 2020.

CUSTÓDIO; REIS Suzéte da Silva. *O trabalho infantil e a tutela do poder judiciário: reflexões sobre as autorizações judiciais para o trabalho*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014, Santa cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11685/1558>>. Acesso em: 21 set. 2017.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. 479 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. *O Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Tutelar*. 2013. Tese (Bacharel em Direito) - Faculdade Farias Brito, Fortaleza, 2013.

SARLET; TIMM. *Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53318967/Direitos_Fundamentais_-_Orçamento_e_reserva_do_possivel.pdf?. Acesso em: 21 set.